

Consulta Jurídica

Consulente: Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

Objeto: Abrangência de Acórdão do TCU 038.901/2012-9 que veda a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria.

Data: 08/05/2023.

I. Da Consulta

1. Trata-se de Consulta formulada pela CONDSEF quanto à abrangência do de Acórdão do TCU 038.901/2012-9, que trata sobre eventual fixação de tempo mínimo de permanência no regime de dedicação exclusiva para que professores do ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino superior levem para a aposentadoria a renumeração do referido regime.
2. O objetivo desta Consulta é informar se o entendimento firmado nesse Acórdão abrange os professores dos ex-territórios federais.

II. Resumo do posicionamento do TCU

3. A discussão é sobre a fixação de tempo mínimo para o professor permanecer no regime de dedicação exclusiva, e assim ter na sua aposentadoria a renumeração desse regime.

4. A legislação (art. 6º da EC n.41/2003¹ ou 3º da EC 47/2005², ambas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais) autoriza o servidor público a aposentar-se com a renumeração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.
5. No regime de dedicação exclusiva é possível obter renumeração 100% superior à jornada normal de horas.
6. No Acórdão do TCU 038.901/2012-9, os ministros do TCU decidiram que o Ministério da Educação deverá determinar que as instituições federais de ensino (universidades e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, que ainda não fizeram, incluam em seus regimentos, uma norma "que vede a mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria, em qualquer das modalidades previstas na legislação em vigor."
7. Posteriormente, em 2017, através do Acórdão 2180/2017- Primeira Câmara, o TCU voltou a se posicionar sobre o tema, reafirmando o entendimento anterior pela vedação, nos seguintes termos.

“É ilegal a aposentadoria de professor em regime de trabalho de dedicação exclusiva que não tenha permanecido no respectivo cargo o tempo mínimo estabelecido pelas normas constitucionais, de acordo com o fundamento da inativação, por frustrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo do regime previdenciário estabelecido pela EC 20/1998.”

¹O art. 6º da EC nº 41/2003 garantiu a integralidade e a paridade, para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação desta Emenda (31 de dezembro de 2003). Para isso o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos: se homem, deve ter 60 anos idade e contribuído por 35 anos e, se mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

² O art. 3º da EC nº 41/2003 garantiu a integralidade e a paridade, para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação desta Emenda (31 de dezembro de 2003). Para isso o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos: se homem 60 anos de idade e contribuição por 35 anos, e se mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição

8. O TCU entende que essa diretriz tem por objetivo evitar que professores - que podem, ao longo de sua vida funcional, alterar suas jornadas de trabalho - se aposentem com a remuneração correspondente ao regime de dedicação exclusiva sem que tenham nele permanecido pelo tempo mínimo imposto pelas normas constitucionais.
9. Afirma que essa imposição encontra alicerce no caráter contributivo do regime de previdência estabelecido pela EC 20/1998, a fim de preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial.
10. Ainda segundo o TCU, “é desarrazoado conceber que um servidor, às vésperas de sua aposentadoria, altere a jornada de trabalho com vistas a tão somente incrementar os seus proventos, sem haver efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Na verdade, ainda que tenham a mesma denominação e até as mesmas atribuições, tais cargos, em face da substancial diferença de jornadas e de vencimentos, não são idênticos, mormente para efeito de aposentação num regime previdenciário que, repito, se pretende contributivo e atuarialmente equilibrado.”
11. O Tribunal aplica esse entendimento da art. 6º da EC nº 41/2003, tendo como partida a regra de transição para paridade e integralidade, que exige 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

III. Considerações

III.1) Gerais

12. A mudança de regime de trabalho com alteração de carga horária está na esfera do poder discricionário da Administração. O regime pode ser alterado para tempo parcial de 20 horas semanais, 40 horas semanais ou dedicação exclusiva.
13. A Lei 12.772/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal prevê que o professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à unidade de sua lotação.

14. Apesar do entendimento do TCU, nos posicionamos no sentido de que a vedação de alteração de regime de trabalho aos professores que se encontram a menos de cinco anos da aposentadoria **não possui base legal, fere o princípio da legalidade e afronta outros princípios constitucionais.**
15. Ademais, um servidor pode ter alteração de 20 horas para jornada exclusiva, contudo permanecendo no mesmo cargo, havendo alteração apenas do regime, de forma que cumpriria o requisito de 5 anos no mesmo cargo, previsto no art. 6º da EC nº 41/2003.
16. Contudo, o entendimento que é válido e que tem sido aplicado atualmente é do TCU, pela limitação dos 5 anos.
17. Antes do posicionamento do TCU exarado em 2012, o entendimento do judiciário era por afastar vedações previstas nas resoluções e atos normativos internos das universidades e institutos, por entender que normas internas da Administração não podem criar condição nova para obtenção de aposentação, diferente daqueles expressas em lei ou na Constituição Federal.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO PARA O DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA A MENOS DE 5 ANOS DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 005/91 DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO I. A Resolução nº 005/91 da Universidade do Amazonas destina-se à Administração e proíbe a alteração do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva, relativamente a docentes que se encontrem a menos de 5 anos da aposentadoria. **Não serve de fundamento para o indeferimento de pedido de aposentadoria, uma vez que, além de tratar de matéria diversa, normas internas da Administração não podem criar condição nova para obtenção de aposentação, diferente daqueles expressas em lei ou na Constituição Federal.** II. Inexistindo qualquer óbice à concessão da aposentadoria à Impetrante, que não a alegação de que seu regime de trabalho foi alterado a menos de 5 anos da

data em que a requereu, faz ela jus ao benefício, incluída nos proventos a parcela referente ao regime de dedicação exclusiva. III. Sentença confirmada. IV. Apelação e remessa que se nega provimento. V. Peças liberadas pelo Relator em 12.08.99 para publicação do acórdão. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9601057412 Processo: 9601057412 UF: AM Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA **Data da decisão: 12/08/1999** Fonte DJ DATA:23/08/1999 PÁGINA:198 Relator(a) JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV– grifo nosso)

18. Outro fundamento do Judiciário era de que qualquer imposição que diz respeito à idade encontra-se vedada a partir da CF/88.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITARIO. UFRJ. MUDANÇA DE REGIME. QUARENTA HORAS PARA QUARENTA HORAS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. (...) - Inaceitável o motivo apresentado pela autoridade coatora para o indeferimento do pedido da impetrante, eis que carece de base legal a vedação de alteração de regime de quarenta horas para quarenta horas com dedicação exclusiva para aqueles servidores que se encontram a menos de cinco anos da aposentadoria. **Tal motivação, além de ferir o princípio da legalidade, afronta outros princípios constitucionais, porque qualquer imposição que diz respeito à idade encontra-se vedada a partir da CF/88.** - Há que se confirmar a sentença, ressalvando-se, no entanto, que a impetrante faz jus à remuneração correspondente à dedicação exclusiva, em igualdade de condições com todos os demais professores que a recebem normalmente, incluídas as alterações introduzidas por lei e todos os benefícios e vantagens devidos, com reflexos patrimoniais a partir da impetração do writ. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 56461 Processo: 200151010186763 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA **Data da decisão: 24/08/2005 – grifo nosso**).

19. Ocorre que, a partir de 2012 a jurisprudência mudou, aplicando o entendimento do TCU pela vedação da mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria.

III.2) Professores de ex-Territórios

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

CAMPINAS

GOIÂNIA

SÃO PAULO

☎ (11) 3583-8030

☎ (61) 3366-8100

☎ (19) 3399-7700

☎ (62) 3626-5222

☎ (11) 3583-8030

@ brasilia@lbs.adv.br

@ campinas@lbs.adv.br

@ goiania@lbs.adv.br

@ sp@lbs.adv.br



20. As normas para o enquadramento dos servidores dos ex-Territórios foram definidas pela Lei 13.681, de 2018, que estabeleceu as regras da transposição de acordo com as emendas constitucionais EC 79 e EC 98.
21. A transposição ao quadro da União é um direito constitucional assegurado àqueles servidores dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, quando verificados e comprovados os requisitos legais.³
22. A transposição para o quadro da União não gera prejuízo à carreira, inclusive para fins de aposentadoria, na medida em que será considerado como se fosse o mesmo cargo.
23. A Lei 13.681, de 2018, no art. 33, prevê que os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
24. Nesse sentido, a Lei prevê no art. 33 § 11 que “o enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere este artigo não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.”

³ Disponível em <<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/ministerio-da-gestao-autoriza-transferencia-de-mais-servidores-dos-ex-territorios-para-os-quadros-da-uniao>> Acesso em 08/05/2023.

25. Após a legislação garantir a continuidade em relação à carreira, inclusive para fins de aposentadoria, poderá ser requerido pelo professor o enquadramento. Uma das condições é estar inserido em uma das regras para fins de paridade e integralidade.

Art. 33 § 12. O enquadramento previsto no caput deste artigo poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - ter sido o benefício instituído com fundamento nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005; e

II - ter o aposentado ou o instituidor de pensão atendido durante a atividade os requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

26. Portanto, o enquadramento não traz nenhum prejuízo para a aposentadoria dos professores.

27. Contudo, aos professores dos ex-territórios também se aplica a regra geral trazida pelo TCU, de vedação à mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria.

IV. Conclusão

28. Ante o exposto, conclui-se que o TCU aplica o seu entendimento de vedação à mudança de regime de trabalho para o de dedicação exclusiva do professor que esteja há, no mínimo, cinco anos de adquirir o direito à aposentadoria a todos os professores de ensino superior e do ensino básico, técnico e tecnológico das instituições federais de ensino superior, e **até o momento não excepcionou aos professores do ex-territórios, de forma que a esses também se aplica a regra geral do TCU.**
29. Isso ocorre, especialmente, em razão da interpretação do TCU que o art. 3º da EC 47/2005, que prevê para a obtenção da paridade e integralidade a permanência de 5 anos no cargo em que se dá a aposentadoria.
30. Assim, o TCU, equivocadamente, entende que permanência no cargo seria sinônimo de permanência na mesma jornada de trabalho, quando na verdade, há possibilidade de mudança de regime na conveniência e oportunidade da Administração.
31. Perfilhamos do entendimento de que o entendimento do TCU fere o princípio da legalidade, por ir além do texto da EC 47/2005.
32. Contudo, é o entendimento do TCU que tem prevalecido nos tribunais e é vinculante.
33. Por fim, conclui-se que com **a transposição não pode trazer prejuízos à aposentadoria, pois não representa descontinuidade em relação à carreira.**

É a Consulta.

Brasília, 08 de maio de 2023.

